

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

### **RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Consoante entendimento pacificado no c. STJ, o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.
2. Na espécie, inobstante o executado tenha procedido ao parcelamento do seu débito, a MM. Juíza Eleitoral determinou a manutenção da penhora sobre um veículo e sobre os direitos adquiridos de outro veículo dado em garantia de alienação fiduciária.
3. Manutenção da sentença.
4. Desprovemento do recurso.

*Execução Fiscal nº 51003-77.2009.6.18.0063 - Classe 15. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 3.12.2012 (Obs.: Neste julgado, restaram rejeitadas as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de ausência de intimação pessoal do recorrente da realização da penhora).*

### **RECURSO. IMPUGNAÇÃO À URNA. MESÁRIO. PARENTESCO COM CANDIDATO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO FEITA DOIS DIAS APÓS A ELEIÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Recurso eleitoral nº 401-73.2012.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 6.12.2012.*

### **AÇÃO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PREFEITA. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO-CRIME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. DENÚNCIA. PLAUSIBILIDADE. RECEBIMENTO.**

- A verificação da existência, do teor e das circunstâncias dos fatos narrados na inicial acusatória dizem respeito ao mérito da própria ação, sobre o qual não cabe debate nesta oportunidade, uma vez que será analisado no decorrer da persecução penal. Ressalte-se que, nesta etapa, antes da instrução, seria prematuro decidir definitivamente sobre qualquer aspecto da efetiva prática do crime.

- Em verdade, o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, que exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, sem espaço para o enfrentamento do mérito da causa nem para o exame acurado das provas apresentadas.

*Ação Penal originária nº 218-04.2012.6.18.0000 - Classe 4. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 6.12.2012 (Obs.: Neste julgado, destacou-se que deve ser feita intimação pessoal do advogado dos denunciados).*

### **MANDADO DE SEGURANÇA. ATO. JUIZ. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

*Mandado de Segurança nº 219-86.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: São Pedro do Piauí-PI (30ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 10.12.2012.*

### **MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ ELEITORAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO TRE/PI. DECISÃO DO TRE/PI COM TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ ELEITORAL. DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE**

## **PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

*Mandado de Segurança nº 254-46.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 10.12.2012.*

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ATO COATOR RELACIONADO À FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO ELEITOR. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA ZONA ELEITORAL NA QUAL O PACIENTE POSSUI INSCRIÇÃO.**

– O Mandado de Segurança tem como ato coator o cancelamento de filiação partidária, razão pela qual o juízo competente para apreciar o litígio deve ser aquele no qual o paciente tem sua inscrição eleitoral.

– Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Parnaíba/PI.

*Conflito de competência nº 211-12.2012.6.18.0000 – Classe 9. Origem: Parnaíba-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 10.12.2012.*

## **REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE FALHAS NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PROPORCIONALIDADE/RELEVÂNCIA JURÍDICA ENTRE OS ILÍCITOS PERPETRADOS PELO CANDIDATO E A SANÇÃO FIXADA NA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA.**

*Representação nº. 11-39.2011.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 11.12.2012 (Obs.: Neste julgado, restaram rejeitadas a prejudicial de mérito de decadência, e as preliminares de: 1- de inconstitucionalidade do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE 23.317 e 2- de preclusão na apresentação do rol de testemunhas).*

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO COM VISTAS A VEICULAR MATÉRIAS NOS PORTAIS DE INTERNET, FAVORECENDO A CANDIDATURA AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ACERVO PROBATÓRIO COMPROVANDO A IRREGULARIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE/POTENCIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

O envio a jornalistas, em pleno período eleitoral, de mensagens dotadas de cunho eleitoreiro favoráveis aos Investigados, evidencia a real intenção do emitente, então Coordenador de Comunicação do Estado, que, seguramente, era conferir publicidade a tais mensagens e, por conseguinte, beneficiar os demais Investigados em detrimento dos outros candidatos, violando o magno princípio da isonomia que deve ser rigorosamente observado.

Contudo, a veiculação de apenas cinco artigos favoráveis aos Investigados, por um curto lapso temporal, em sites locais somados à vultosa diferença de votação entre os candidatos concorrentes, indica a ausência de gravidade/potencialidade lesiva da conduta ilícita.

Improcedência da ação.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 2290-32.2010.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 11.12.2012 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento adiado na 141ª Sessão, de 10.12.2012, a pedido do relator).*

## **PARTIDOS POLÍTICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO NACIONAL E AO TSE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, 18, 28, III, e 34, DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004.**

*Petição nº. 85-59.2012.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Teresina-PI. Rel. Juiz Sandro Helano*

*Soares Santiago, julgado em 11.12.2012.*

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FASE ESPECÍFICA DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DEFERIMENTO. ALEGATIVA DE DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. CARÁTER EMINENTEMENTE PÚBLICO. ART. 22, INC. VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.**

- Com vistas à adequada instrução do feito e considerando o princípio da busca da verdade real, em razão do caráter eminentemente público inerente às ações desta natureza, foram deferidas, com esteio no art. 22, inciso VI da Lei Complementar nº 64/90, as diligências requeridas pelas partes.

- A pretensa juntada de cópia de documento requerida pela parte Investigante, focando a cabal elucidação dos fatos supostamente irregulares, guarda sintonia com o cogente interesse público, na medida em que está em perfeita adequação ao fim visado pela Justiça Eleitoral.

- Em homenagem aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, os Investigados terão, com o término da fase de instrução processual, em sede de alegações finais, a oportunidade de se contraporem às alegações expendidas, bem como a todo acervo probatório ancorado nos autos.

- Não provimento do Agravo Regimental.

*Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 1-92.2011.6.18.0000 – Classe 3. Teresina-PI, Rel. Juiz: Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 11.12.2012.*

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INFRINGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DOADORA SEM RENDA OU PATRIMÔNIO NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DA DOAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- Comprovada a doação de recursos financeiros, por pessoa física, para financiamento de campanha eleitoral de candidato que declarou à RFB não ter auferido renda no exercício anterior, nem possuir qualquer patrimônio que suporte a doação realizada, deve incidir a multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por tratar-se de doação acima do limite legal de 10% (dez por cento) da renda auferida no exercício anterior ao das eleições.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Representação nº. 322-30.2011.6.18.0037 - Classe 42 (Protocolo nº. 34.532/2011). Origem: Simplício Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 11.12.2012 (Obs.: Neste julgado, restaram rejeitadas as preliminares: 1- de ilegitimidade ativa. Vício de iniciativa. Ausência de ratificação; 2- de inépcia da inicial (causa de pedir incerta) e 3- ausência de autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal; e, no mérito, restou rejeitada a prejudicial de decadência).*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. SUPOSTA DÚVIDA OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº. 237-02.2012.6.18.0035 - Classe 30. Origem: São Gonçalo do Gurguéia-PI (35ª Zona Eleitoral - Gilbués), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 13.12.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO DE URNA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 398-21.2012.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau Darco do Piauí-PI (32ª*

*Zona Eleitoral - Altos), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 14.12.2012.*

**Decisões proferidas no mesmo sentido:** *Recurso Eleitoral nº 402-58.2012.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral - Altos), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 17.12.2012; Recurso Eleitoral nº. 400-88.2012.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral - Altos), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 19.12.2012.*

**AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA; CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO OU DA DEMANDA OU DA AÇÃO, TENDO EM VISTA O ENCAMINHAMENTO, DE OFÍCIO, DE CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO À CORREGEDORIA PARA ANÁLISE DOS FATOS RELACIONADOS À LEI DAS INELEGIBILIDADES. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL, POR MEIO DE PLACAS INDICATIVAS DE OBRAS/SERVIÇOS PÚBLICOS, CONTENDO O SLOGAN DO GOVERNO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL – ADH PARA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A CONFIRMAR DE FORMA ESTREME DE DÚVIDAS OS FATOS AVENTADOS. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.**

Não é imprescindível que a inicial da AIJE venha acompanhada de acervo probatório, sendo suficiente que se indiquem as provas, indícios e circunstâncias. Aliás, não é demasiado lembrar que, durante a marcha processual, haverá oportunidade de produção de provas.

Deve ser indeferida a realização de perícia inócua e desnecessária para o convencimento do julgador e o deslinde da causa, sobretudo por se tratar de meio de prova que se revela oneroso, complexo e demorado, que, por isso, somente deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos.

Se os fatos, em tese, caracterizarem, além de conduta vedada, abuso de poder, o Juiz Auxiliar, competente apenas para apurar a Representação, por conduta vedada, deve, independentemente de pedido das partes, proceder ao encaminhamento de ofício de cópias dos autos da Representação à Corregedoria para fins de análise da matéria afeta à sua competência.

Não há falar em irregularidade eleitoral, se o candidato à reeleição adotou medidas acautelatórias visando ao cumprimento da legislação eleitoral, tendo em vista a expedição de decretos, bem como o envio de ofício aos órgãos governamentais, determinando a retirada ou cobertura de placas que contenham o slogan do Estado.

Não há patente irregularidade visando à cooptação de votos, na hipótese de a ADH convocar mutuários – escolhidos, por meio de sorteio, antes do início da gestão do Investigado, então candidato à reeleição da chefia do poder executivo Estadual – para a prática de atos relativos à Conjunto Habitacional, nos mesmos moldes utilizados em relação aos demais residenciais e, ainda, se além da ADH, outras entidades municipais, além da Caixa Econômica, participarem dos atos alusivos ao empreendimento.

Improcedência da ação.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3139-04.2010.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 17.12.2012.*

**Apensos:** **1-** AIJE nº. 2943-34.2010.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-Pi. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições de 2010 - Conduta Vedada aos Agentes Públicos - Publicidade Institucional Vedada - Pedido de Liminar - Pedido de Aplicação de Multa - Pedido de Cassação de Registros ou Diplomas; **2-** AIJE nº. 3104-44.2010.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-Pi. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições de 2010 - Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral - Divulgação de Obras e Serviços não essenciais do Estado - Pedido de Cassação do Registro ou Diploma e Aplicação de Multa; **3-** AIJE nº. 3102-74.2010.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-Pi. Ação de Investigação

*Judicial Eleitoral - Eleições de 2010 - Conduta Vedada aos Agentes Públicos - Abuso de Poder Político e Econômico - Pedido de Liminar - Pedido de Declaração de Inelegibilidade e Cassação de Registro de Candidatura e/ou Diplomas; 4- AIJE nº. 3103-59.2010.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-Pi. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições de 2010 - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada aos Agentes Públicos Em Campanha Eleitoral - Publicidade Institucional Vedada Pela Legislação - Propaganda Irregular - Pedido de Cassação do Registro ou Diploma e Aplicação de Multa.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.**

1. Inexiste qualquer reparo a ser promovido no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.
2. A omissão que desafia os dedaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)
3. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via adaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.
5. Nítido caráter protelatório dos presentes embargos. Aplicação do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.
6. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

*Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº. 129-78.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 17.12.2012.*

**REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (REJEITADA), DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PREJUDICADA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CARTACTERIZADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Preliminar de ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo: como se trata de competência em razão de matéria, a qual é de natureza absoluta e, dessa forma, pode ser apreciada *ex officio* pelo juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o caso não se trata de extinção do feito, mas sim de desmembramento deste, a fim de que o pedido constante da petição inicial, referente ao alegado abuso de poder econômico, seja apreciado pelo d. Corregedor Regional Eleitoral deste Tribunal, conforme previsão contida na LC nº 64/90 supracitada.
2. Preliminar de inépcia da petição inicial: compreendem a causa de pedir tanto os fatos como os fundamentos jurídicos do pedido, portanto, estando pomenorizada a propaganda tida por irregular quando da descrição dos fatos narrados pelos autores, não há que se falar em inépcia da petição inicial nesse ponto. Com relação à suposta alegação de gastos ilícitos de recursos por parte dos Representados, verifica-se que, de fato, os Representantes não formularam pedido de condenação nesse sentido e, dessa forma, a petição inicial é inepta. Preliminar parcialmente acolhida.

3. Preliminar de falta de interesse de agir prejudicada, diante da perda total do seu objeto, haja vista que a petição inicial foi declarada inepta no ponto em alegou a ocorrência de supostos gastos ilícitos de recursos.

4. Mérito: captação ilícita de sufrágio: ausência de provas robustas capazes de configurar tal ilícito eleitoral. Não houve a efetiva comprovação da entrega de camisetas a eleitores em troca de votos.

5. Propaganda irregular: o fato de os eleitores estarem vestidos com as camisas em via de acesso público, por si só, não revela propaganda em bem público, mormente porque a legislação admite até o dia da eleição a realização de carreatas, passeatas, caminhadas, as quais, como de praxe, geralmente se realizam em vias públicas. Ademais, as provas dos autos foram insuficientes para se concluir que houve a efetiva entrega de camisas pelos Representados, ou mesmo autorização ou anuência por parte destes. E, ainda que restasse comprovada a distribuição, tal fato, de forma isolada, inobstante configurar propaganda eleitoral irregular, não implicaria no pagamento de multa, haja vista a inexistência na legislação eleitoral de penalidade específica para o descumprimento dessa conduta, a qual encontra previsão no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

6. Improcedência do pedido.

*Representação nº 3303-66.2010.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel, Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 17.12.2012 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 145ª Sessão, de 14.12.2012, em face de pedido de vista formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago).*

**RECURSO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROMOTOR ELEITORAL. AMIZADE ÍNTIMA COM ADVERSÁRIO POLÍTICO. INTERESSE NO JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO ÍNTIMO OU INTERESSE NO DESFECHO DE AÇÃO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.**

*Exceção nº. 2-62.2011.6.18.0005 - Classe 14. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 18.12.2012 (Obs.: Neste julgado, restou rejeitada a preliminar de inépcia da inicial).*

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA.**

A eventual configuração de abuso de poder econômico, no caso concreto, redama a apuração dos fatos em seu conjunto, de forma a se observar o liame entre a ilicitude dos recursos arrecadados e a campanha eleitoral do recorrido, relevando-se a repercussão da conduta e o possível desequilíbrio na disputa eleitoral, para fins da análise da potencialidade lesiva.

Depreende-se, do conjunto probatório formado nos autos, que não restou demonstrada a ocorrência de abuso do poder econômico. No caso dos autos, não há prova robusta e incontestes dos fatos alegados.

Improcedência do pedido.

*Recurso Contra Expedição de Diploma nº. 13 (54108-44.2008.6.18.0048) - Classe 29. Origem: Elesbão Veloso-PI (48ª Zona Eleitoral - Elesbão Veloso), Revisor Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Rel.Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 18.12.2012.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DO EDITAL QUE ESTABELECE A DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO SOLENE DE DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS E SUPLENTE NA CIDADE DE PALMEIRAS DE FORMA A IMPEDIR A DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS DA COLIGAÇÃO CUJO DRAP ESTÁ PENDENTE DE**

## **ANÁLISE PELO JUÍZO DE 1º GRAU. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATO DA MAGISTRADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.**

*Mandado de Segurança nº. 391-28.2012.6.18.0000 – Classe 22. Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 19.12.2012 (Obs.: Neste julgado, restou acolhida a Questão de Ordem, suscitada pelo Relator, no sentido de que o Juiz Sandro Helano Soares Santiago estaria prevento para ser o relator do Mandado de Segurança, em razão da matéria objeto do mandamus estar relacionada à tratada no processo de Registro de Candidatura nº 131-52.2012.6.18.0031 - Classe 38. Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral), para julgar prevento o Doutor Sandro Helano Soares Santiago para aprediar o feito).*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. SUPOSTA DÚVIDA OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº. 238-84.2012.6.18.0035 - Classe 30. Origem: Barreiras do Piauí-PI (35ª Zona Eleitoral - Gilbués), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 19.12.2012.*

### **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSO ELEITORAL**

## **RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse dos eleitores com esse município, o que restou demonstrado apenas pelos eleitores Luzelania Maria de Jesus, Cristiane do Nascimento Carvalho, Maria José Belarmino Miranda, José Valdinar dos Santos e Genilda Cordeiro Moura dos Santos. Os demais recorrentes não comprovaram qualquer espécie de vínculo com a urbe.

- Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral nº 210-53.2012.6.18.0056 - Classe 30. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 3.12.2012.*

## **RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse dos eleitores com esse município, o que restou parcialmente comprovado nos autos em relação a alguns dos recorrentes.

- Restaram demonstrados os **laços familiares e comunitários** que unem alguns dos eleitores ao município de Simões/PI.

- Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral nº 78-93.2012.6.18.0056 - Classe 30. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 3.12.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO NO TOCANTE À RECORRENTE QUE NÃO SANOU O VÍCIO REFERENTE À AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS RECORRENTES. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 209-68.2012.6.18.0056 - Classe 30. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 10.12.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.**

– Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

– A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos.

– A recorrida apresentou documentação suficiente para comprovar seu vínculo patrimonial com o município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral.

– Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 244-47.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo julgado em 14.12.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.**

– A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

– Recurso conhecido e improvido.

*Recurso Eleitoral nº 31-22.2012.6.18.0056 - Classe 30. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral). Rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, julgado em 18.12.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse dos eleitores com esse município, o que restou parcialmente comprovado nos autos em relação a alguns dos recorrentes.

- Restaram demonstrados os **laços familiares, patrimoniais ou profissionais** que unem os eleitores ao Município de Francisco Santos/PI.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 135-84.2012.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª*

Zona Eleitoral). *Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 18.12.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PATRIMONIAL E AFETIVO COM O MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

– Tendo restado comprovado, através de certidão do Oficial de Justiça, que a eleitora reside na urbe pretendida, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

– Recurso conhecido, porém, desprovido.

*Recurso Eleitoral nº. 260-98.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 19.12.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PATRIMONIAL E AFETIVO COM O MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

– Não se conhece das contrarrazões apresentadas, quando desacompanhas do instrumento procuratório.

– Tendo restado comprovado, através da documentação apresentada, que a eleitora reside e possui **vínculo patrimonial e afetivo** na urbe pretendida, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

– Recurso conhecido, porém, desprovido.

*Recurso Eleitoral nº. 247-02.2012.6.18.0082 0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 19.12.2012.*

**REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA E REVISÃO ELEITORAL. PEDIDOS INDEFERIDOS EM SUA MAIORIA. RECURSO.**

1. Reforma da decisão de eleitores que comprovaram possuir vínculo com a urbe desejada. Conhecimento e provimento.

2. Manutenção do reconhecimento do vínculo daqueles que demonstraram o alegado vínculo na municipalidade. Conhecimento e desprovemento do recurso.

3. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

*Recurso Eleitoral nº. 28-67.2012.6.18.0056 - Classe 30. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 19.12.2012.*

**REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA E REVISÃO ELEITORAL. PEDIDOS INDEFERIDOS EM SUA MAIORIA. APENAS UM DEFERIDO. RECURSO.**

1. Preliminar de ofício de não conhecimento com relação a alguns eleitores analfabetos por não apresentarem procurações públicas ou a rogo do eleitor e subscritos por duas testemunhas, todos permaneceram inertes.

2. Manutenção da decisão vergastada uma vez que os eleitores não comprovaram possuir vínculo com a urbe desejada. Conhecimento e desprovemento.

3. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

*Recurso Eleitoral nº 214-90.2012.6.18.0056 - Classe 30. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 19.12.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDOS INDEFERIDOS EM SUA MAIORIA. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE ELEITORES ANALFABETOS POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO, E DE ELEITORES MENORES SEM A DEVIDA REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PATRIMONIAL E AFETIVO COM O MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

1. Preliminar de ofício de não conhecimento com relação a alguns eleitores analfabetos que não apresentaram instrumento público de procuração, e dos eleitores menores que não estavam assistidos ou representados por seus pais ou responsáveis. Acolhimento.

2. Manutenção da decisão de indeferimento dos demais eleitores, uma vez que o conjunto probatório apresentado foi insuficiente para comprovar os alegados vínculos com a municipalidade desejada.

*Recurso Eleitoral nº 12-16.2012.6.18.0056 - Classe 30. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 19.12.2012.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PETIÇÃO (PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO MOTIVADO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA)**

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.**

Nos termos do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução nº 22.610 do TSE, constitui justa causa para a desfiliação partidária a grave discriminação pessoal sofrida pelo mandatário, não configurando, neste caso, infidelidade ao partido político.

Pedido improcedente.

*Petição nº 696-46.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 3.12.2012.*

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. 1.º SUPLENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610 do TSE, aquele que tenha interesse jurídico somente poderá pleitear a decretação de perda de mandato eletivo após o transcurso do prazo concedido ao partido político.

Tendo em conta o ajuizamento da ação em data anterior ao final do prazo pertencente ao partido político envolvido, ausente o interesse de agir do 1.º suplente ao cargo de vereador.

Extinção do feito sem resolução do mérito.

*Petição nº 635-88.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 3.12.2012.*

**PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. ALEGATIVAS DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERDA DO CARGO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

*Petição nº 38-85.2012.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 3.12.2012 (Obs.: Neste julgado, determinou-se que a Câmara Municipal dê posse à primeira suplente da Coligação).*

**PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGATIVAS DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERDA DO CARGO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

*Petição nº 107-20.2012.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral – Piri-piri), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 4.12.2012 (Obs.: Neste julgado, determinou-se que a Câmara Municipal dê posse ao suplente que estiver figurando como 1º da lista).*

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO, BEM COMO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. JUSTA CAUSA. ART. 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/07. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.**

1. As divergências internas acerca de orientações provenientes do Diretório Regional não configuram grave discriminação pessoal.
2. A ausência de provas capazes de demonstrar a existência de grave discriminação pessoal não tem o condão de demonstrar a existência de justa causa à desfiliação.
3. Ao mandatário que se desfilia da agremiação partidária pela qual foi eleito, sem demonstrar nenhuma das hipóteses justificadoras elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda de seu mandato.
4. Pedido procedente.

*Petição nº 740-65.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: São João do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 6.12.2012 (Obs.: Neste julgado, determinou-se que a Câmara Municipal dê posse ao 1º suplente que figure na lista, eleito pelo PP, nas Eleições/2008, e que ainda se encontre filiado ao respectivo partido).*

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- Comprovada a desfiliação partidária da vereadora requerida e sua filiação à agremiação partidária indicada como litisconsorte necessário, por motivos de ordem pessoal e dissidentes daqueles enumerados no art. 1º, §1º, da Resolução nº 22.610 do TSE, ou seja, sem justa causa, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.

- Pedido julgado procedente.

*Petição nº 732-88.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira; Rel. designado para lavrar o acórdão Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 10.12.2012 (Obs.: Neste julgado, determinou-se que a Câmara Municipal dê posse ao 1º suplente do Partido que ainda permaneça filiado).*

**Decisão proferida no mesmo sentido:** *Petição nº 651-42.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira; Rel. designado para lavrar o acórdão Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 10.12.2012.*

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO. AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA RECÉM FUNDADA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. JUSTA CAUSA. PRESENÇA. IMPROCEDÊNCIA.**

Nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 22.610/2007 do TSE, constitui justa causa para a desfiliação partidária a criação de novo partido, não configurando, neste caso, infidelidade ao partido político.

Tendo em conta a fundação de nova agremiação partidária em nível nacional, a migração para o novel partido configura justa causa para a desfiliação, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Pedido improcedente.

*Petição nº 665-26.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Madeiro-PI (27ª Zona Eleitoral - Luzilândia), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 14.12.2012.*

**PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO E AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. OCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CONTRA O EDIL. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE 22.610/2007, constitui justa causa para desfiliação partidária a grave discriminação pessoal sofrida pelo mandatário, não configurando, neste caso, infidelidade ao partido político.

Pedido improcedente.

*Petição nº 705-08.2011.6.18.0000 - Classe 14. Origem: Domingos Mourão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 18.12.2012.*

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DIRETÓRIO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO FEITO. REJEITADAS. JUSTA CAUSA. ART. 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.**

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade do Diretório Regional do PT para atuar em litisconsórcio passivo necessário com o mandatário de cargo municipal. Afastadas, também, as preliminares de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de oitiva de testemunha em separado, bem como a preliminar de impossibilidade de julgamento do feito em razão da ausência de cumprimento do inteiro teor da diligência determinada pelo relator.

2. Incertezas quanto ao apoio à candidatura no pleito que se avizinha não justificam a troca de partido por detentores de mandato eletivo.

3. Ausência de provas capazes de demonstrar a existência de grave discriminação pessoal.

4. Ao mandatário que se desfila da agremiação partidária pela qual foi eleito, sem demonstrar nenhuma das hipóteses justificadoras elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda de seu mandato.

5. Pedido procedente.

*Embargos de Declaração na Petição nº 761-41.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Nova Santa Rita-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Juiz Agimar Rodrigues de Araújo, em 18.12.2012.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI Nº 9.504/97, ARTS. 23 E 81)**

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INFRINGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Constatada a violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 16, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.217/2010, o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes o valor doado em excesso, pelo infrator, é medida que se impõe.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Representação nº 410-68.2011.6.18.0097 - Classe 42 (Protocolo Nº 32.404/2011). Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 4.12.2012.*

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INFRINGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO.**

- Os preceitos do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições aplicam-se às doações relativas a bens móveis ou imóveis de propriedade do doador. Os serviços de advocacia devem atender a parâmetro distinto disposto no art. 23, § 1º, I, do mesmo diploma legal.

- Aplica-se o princípio da insignificância à multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, desde que não supere o limite estabelecido na Portaria nº 49/2004, do Ministério da Fazenda, para a inscrição em dívida ativa, dado ao efeito da condenação imposto pelo art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/90 (alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010) e da impossibilidade da aplicação do princípio da proporcionalidade.

- Recurso conhecido e provido.

*Representação nº 222-75.2011.6.18.0097 - Classe 42 (Protocolo Nº 32.409/2011). Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 4.12.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DO § 7º DO ARTIGO 23, DA LEI 12.034, DE 30.9.2009. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Representação nº 517-15.2011.6.18.0001 - Classe 42 (Protocolo nº 32.958/2011). Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 10.12.2012.*

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INFRINGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. DECADÊNCIA E ILICITUDE DE PROVA AFASTADAS. COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM DOADO PERTENCE AO DOADOR. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- Superadas as questões preliminares e tendo restado comprovado nos autos que a doação feita pela Representada, consistente na cessão de uso de bem móvel de sua propriedade, não superou os limites impostos pelo art. 23, § 7º, da Lei das Eleições, impõe-se a improcedência da representação.

- Recurso conhecido e improvido.

*Representação nº 451-35.2011.6.18.0001 - Classe 42 (Protocolo nº 33.865/2011). Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 10.12.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. ILICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. LIMITE LEGAL DA DOAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 7º DO ARTIGO 23, DA LEI Nº 12.034, DE 30.9.2009. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Representação nº 436-66.2011.6.18.0001 - Classe 42 (Protocolo Nº 32.951/2011). Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 14.12.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE DINHEIRO E BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMITE LEGAL DA DOAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 1º, I, DO ARTIGO 23, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Representação nº.479-03.2011.6.18.0097 - Classe 42 (PROTOCOLO Nº 32.419/2011). Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 18.12.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE DINHEIRO E BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. LIMITE LEGAL DA DOAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 1º, I, DO ARTIGO 23, DA LEI 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Representação nº. 548-35.2011.6.18.0097 - Classe 42 (Protocolo nº 32.412/2011). Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 19.12.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL DA DOAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 1º, I, DO ARTIGO 23, DA LEI 9.504/97. EXCESSO EXPRESSIVO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Representação nº. 246-06.2011.6.18.0097 - Classe 42 (Protocolo nº. 32.420/2011). Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 19.12.2012.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. VÍCIO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

- Desaprovam-se as contas partidárias quando verificadas impropriedades que, examinadas em conjunto, comprometem a sua regularidade.

*Prestação de contas nº 76-97.2012.6.18.0000 – Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 4.12.2012 (Obs.: Neste julgado, determinou-se a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 28, III, da mesma Resolução, considerando, ainda, o grande número de irregularidades existentes nas contas apresentadas).*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. DIVERGÊNCIA DE VALORES DAS RECEITAS ESTIMADAS INFORMADAS NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS E O COMPROVADO NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS CONTRATOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DETALHADA DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO PARTIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ANÁLISE, GRAVADO EM MÍDIA, NO FORMATO “.DOC”, LETRA “ARIAL”, TAMANHO “8”, PARA**

**FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/1995. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 8 (OITO) MESES.**

- Diante das falhas encontradas na prestação de contas anual, referente ao exercício de 2010, do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, não foi possível o efetivo controle das mesmas pela Justiça Eleitoral, o que compromete a sua confiabilidade e regularidade.

- Contas desaprovadas.

- Aplicação do critério da proporcionalidade com suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 8 (oito) meses.

*Prestação de Contas nº 810-82.2011.6.18.0000 – Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 10.12.2012.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM A CORRESPONDENTE EMISSÃO DE RECIBOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

*Prestação de Contas nº 40-55.2012.6.18.0000 – Classe 25. Origem: Campo Maior-PI (7ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 3.12.2012.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A PREFEITA. ELEIÇÕES 2008. RECURSO. FALHAS INSANÁVEIS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.**

I. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos. Em que pese a alegação da recorrente de que houve um equívoco na Certidão expedida pelo Chefe do Cartório Eleitoral da 20.ª Zona (fl. 126), verifico que a candidata não comprovou o alegado, visto que apenas limitou-se a afirmar que a receita ao recibo consiste na confecção de material de propaganda eleitoral e que, por um equívoco, não teria sido preenchido, em ofensa direta ao art. 3.º, da Resolução TSE n.º 22.715/2008.

II. A candidata recorrente, mesmo diligenciada acerca da necessidade da apresentação dos canchotos de recibos eleitorais acrescidos de nota fiscal de doação – nos casos de doação de bens ou serviços por pessoa jurídica, e, no caso de doador pessoa física, dos termos de doação ou documentos fiscais por ele emitidos –, não apresentou os termos de doação correspondentes à receita especificada nos autos, em afronta ao art. 31, parágrafo único, I e II, da Resolução TSE n.º 22.715/2008.

III. Consoante esclarecido no Parecer Conclusivo Suplementar Simplificado e no Parecer Ministerial, o extrato bancário deve ser entregue “em sua forma definitiva, cobrindo todo o período da campanha, demonstrando saldo inicial zerado, evidenciando todos os ingressos e saídas, sendo vedada a apresentação com as expressões ‘sem validade legal’ ou ‘sujeitos à alteração’. Entretanto, o extrato apresentado pela candidata referente ao mês de outubro contém o aviso de que se trata de “documento para uso interno do banco” e “sem validade legal” – o que implica dizer que não serve como prova hábil da movimentação financeira da campanha, por não estar na sua forma definitiva, como exige o art. 30, § 6.º, da Resolução TSE n.º 22.715/2008.

IV. Contas desaprovadas, recurso não provido.

*Prestação de contas nº 182-59.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Lagoa do Barro do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo,*

julgado em 4.12.2012.

**RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO. ELEIÇÕES 2008. FALHAS QUE NÃO ULTRAPASSAM 1% (UM POR CENTO) DO MONTANTE ARRECADADO. NÃO COMPROMETIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.**

*Prestação de Contas nº 12-12.2008.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 11.12.2012.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PROPAGANDA ELEITORAL

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PROVAS INSUBSISTENTES. NÃO PROVIMENTO.**

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio é necessário que haja provas robustas e inconcussas da prática irregular, seja por documento ou somente por testemunhas, desde que capazes de formar o convencimento do julgador acerca dos fatos.

No caso dos autos, não há prova robusta e inconteste dos fatos alegados, uma vez que os depoimentos prestados pelas testemunhas são frágeis para demonstrar as alegações.

Recurso a que se nega provimento.

*Representação nº 4541-08.2010.6.18.0005 - Classe 42. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 3.12.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de inépcia da inicial).*

**AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DO DESPACHO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA MÍDIA ACOSTADA AOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

*Agravo Regimental na Representação nº 1035 (52418-95.2006.6.18.0000) – Classe 7. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 3.12.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. MENSAGEM DE CONTEÚDO ELEITOREIRO. VEICULAÇÃO DE OPINIÃO DESFAVORÁVEL A CANDIDATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

Caracterizado o descumprimento da vedação inserta no art. 45, III, da Lei nº 9.504/07, impõe-se à rádio responsável a condenação à multa prevista no art. 45, § 2º, da referida norma legal.

Recurso improvido.

*Representação nº 423-18.2012.6.18.0005 – Classe 42. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 4.12.2012 (Obs.: Neste julgado, restaram rejeitadas as preliminares de intempestividade do recurso e de ausência de perícia).*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO PARTICULAR. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Representação nº 228-03.2012.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Redenção do Gurguéia-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 4.12.2012.*

**RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. BEM PÚBLICO. BANNER / CARTAZ / FAIXA. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO.**

**OMISSÃO DA INDICAÇÃO DA COLIGAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

– O prazo para a interposição de recurso em representação por propaganda irregular é de 24 (vinte e quatro) horas contado da publicação da decisão em cartório ou sessão, conforme preceitos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

– Recurso não conhecido.

*Representação nº 206-16.2012.6.18.0056 - Classe 42. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 10.12.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA. MATÉRIA DISCIPLINADA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97 C/C ART. 1º, § 4º DA RESOLUÇÃO 23.370 DO TSE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CARACTERIZADA. PRETENSÕES DIVERSAS DA SIMPLES PROMOÇÃO PESSOAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

*Representação nº. 15-79.2012.6.18.0020 - Classe 42. Origem: São João do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 11.12.2012 (Obs.: Neste julgado, restou rejeitada a preliminar de intempestividade recursal).*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. MENSAGEM DE CONTEÚDO ELEITOREIRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

Considera-se propaganda eleitoral extemporânea aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a conduzir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Ficando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, impõe-se a condenação do beneficiário da propaganda irregular ao pagamento da multa, conforme fixada pela decisão do juízo a quo.

Recurso improvido.

*Representação nº. 25-20.2012.6.18.0022 - Classe 42. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 13.12.2012 (Obs.: Neste julgado, restaram rejeitadas as preliminares de nulidade da notificação e de ausência de constituição e desenvolvimento regular do processo).*

**RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR SEM PRÉVIO REGISTRO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Simples comentários durante exibição de entrevista sobre pesquisa eleitoral que sequer tenha sido realizada não implicam em divulgação irregular de pesquisa eleitoral.

– Não há que se falar em ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, haja vista que, durante a entrevista, o prefeito, além de não citar o cargo eletivo pleiteado, não indicou o nome do possível candidato.

– Manutenção da sentença.

– Desprovisionamento do recurso.

*Representação nº. 49-60.2012.6.18.0018 - Classe 42. Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 13.12.2012.*

**RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTS. 6º, § 2º E 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. PINTURAS/INSCRIÇÕES EM FACHADA DE PRÉDIO PARTICULAR SEM IDENTIFICAÇÃO DO PARTIDO, DA COLIGAÇÃO E DE CANDIDATO. PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Verificada irregularidade da propaganda eleitoral realizada em bem particular, por contrariar disposições da legislação eleitoral em sua composição, a ausência de notificação prévia não tem o condão de afastar a multa aplicada, aplicando-se ao responsável pela propaganda e aos candidatos beneficiários que dela tenham conhecimento a multa cominada no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

- Recurso desprovido.

*Representação Nº 189-86.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 14.12.2012 (Obs.: Neste julgado, deixou-se de conhecer do presente recurso em relação a um dos candidatos, uma vez que deixou de assinar o instrumento procuratório e, mesmo depois de notificado o causídico subscritor da peça recursal, não regularizou a representação).*

**RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTIGO 36, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE OBRAS, PROGRAMAS E SERVIÇOS EM BLOG DA INTERNET. APELO ELEITOREIRO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. APLICAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Verificada a divulgação, antes do dia 06 julho do ano das eleições, de propaganda eleitoral travestida de publicidade institucional, deve incidir a multa prevista no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

- Diante do reduzido impacto da propaganda divulgada na internet e não se tratando de reincidência, a multa será aplicada em seu patamar mínimo.

- Recurso parcialmente provido.

*Representação nº. 230-43.2012.6.18.0024 - Classe 42. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 18.12.2012.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. BANNER/CARTAZ/ FAIXA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DISSOCIADA DA VERDADE DOS FATOS. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA COMO MERA PROMOÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. MULTA FIXADA EM VALOR MÁXIMO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*Representação nº. 4-74.2012.6.18.0012 - Classe 42. Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 18.12.2012.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA (ELEIÇÕES 2012)

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO DRAP E SUA REGULARIZAÇÃO NO QUE PERTINCE AO PERCENTUAL DE CANDIDATURA POR SEXO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA EGRÉGIA CORTE. IMPROVIMENTO.**

*Registro de candidatura nº 181-39.2012.6.18.0044 – Classe 38. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 6.12.2012 (Obs.: Neste julgado, restou rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso).*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA EGRÉGIA CORTE. IMPROVIMENTO.**

*Registro de candidatura nº 182-24.2012.6.18.0044 - Classe 38. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 6.12.2012 (Obs.: Neste julgado, restou rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso).*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. ANALFABETISMO. NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTOS QUE AFASTAM O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANALFABETO. IMPROVIMENTO.**

– Afasta a incidência do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, o comprovante de aprovação na 5ª e 6ª séries e 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental, acompanhado do histórico escolar, constitui prova suficiente que o pretense candidato sabe escrever.

– Recurso conhecido e improvido.

*Registro de candidatura 305-40.2012.6.18.0038 - Classe 38. Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 10.12.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. DATA DA RENÚNCIA. TEMPESTIVIDADE. ART. 67, § 2º, DA RES. TSE 23.373/2011. SUBSTITUIÇÃO. TITULAR DE CARGO MAJORITÁRIO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. EX-CÔNJUGE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 7º, DA CF/88. DESPROVIMENTO.**

– Considera-se tempestiva a substituição do candidato majoritário, dentro do prazo de 10 dias contados da renúncia da candidatura.

– A norma prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, não alcança o ex-cônjuge se a dissolução da sociedade conjugal se deu antes do mandato do outro (Precedente - Súmula Vinculante do STF nº. 18).

– Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura nº. 314-80.2012.6.18.0012 - Classe 38. Origem: Milton Brandão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 11.12.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NECESSIDADE DE NOVAS ELEIÇÕES. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O servidor público que exerce cargo em comissão deve se afastar do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, consoante disposto no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar 64/90.

Na hipótese de mais de 50% do eleitorado do município ter votado na candidata com registro impugnado, impende a realização de novas eleições, a fim de legitimar a representação com a expressão de vontade da maioria, sustentáculo da democracia representativa.

Recursos conhecidos e desprovidos.

*Registro de Candidatura nº. 124-18.2012.6.18.0045 – Classe 38. Origem: Batalha-PI (45ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, relator designado para lavrar o acórdão, Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 13.12.2012 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento adiado na 140ª Sessão, de 6.12.2012, e na 141ª Sessão, de 10.12.2012, a pedido do relator).*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. PREFEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO**

## **CANDIDATO A VICE-PREFEITO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A MANUTENÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO DA CHAPA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.**

- Em que pese o pedido de substituição e registro de candidato a prefeito não vir acompanhado dos documentos do vice, cuja manutenção, todavia, fora expressamente requerida, consoante atas das assembleias partidárias, não há óbice em reconhecer a legitimidade da chapa se este último já havia se submetido ao procedimento de registro sem qualquer impugnação e apenas o teve indeferido em decorrência de causa de inelegibilidade do companheiro de chapa.

- Não há como reconhecer a inelegibilidade do candidato a vice-prefeito com base nas alíneas "e" e "l", do art. 1º, I, da LC nº 64/90, quando não há decisão condenatória por órgão colegiado ou transitada em julgado.

- Recurso provido.

*Registro de Candidatura Nº 186-67.2012.6.18.0042 - Classe 38. Origem: Alto Longá-PI (42ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 14.12.2012 (Obs.: Neste julgado, restaram rejeitadas as preliminares de não conhecimento do recurso e de nulidade da sentença por ausência de fundamentação).*

## **MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE**

### **PROPOSTA. ALTERAÇÃO. RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 50/2001. DISCIPLINA. SUBSTITUIÇÃO. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.**

Resolveu o Tribunal, à unanimidade, aprovar a minuta de Resolução, que disciplina substituição de cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com a devida alteração do art.1º proposta pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago.

*Resolução nº 255, Processo Administrativo Digital nº 1457/2011, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 4.12.2012. (Obs.: não se trata de ementa oficial).*

### **PROPOSTA. REVISÃO DO PLANO DE OBRAS DO TRIBUNAL, CONFORME ORIENTAÇÃO SOF/TSE Nº 04/2012. ALTERAÇÕES. VIGÊNCIA. INCLUSÃO DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS. APROVAÇÃO.**

*Processo Administrativo Digital nº 0002650/2012. Objeto: Revisão do Plano de Obras do Tribunal, Conforme orientação SOF/TSE Nº 04/2012. Rel. Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, julgado em 18.12.2012 (Obs.: não se trata de ementa oficial).*

### **RECURSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84, CAPUT, E § 2.º, DA LEI 8.112/90. PROVIMENTO ORIGINÁRIO NO SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À FAMÍLIA, NOS TERMOS DO ART. 226 DA CF/88. PROVIMENTO.**

A licença para acompanhamento de cônjuge, nos moldes do art. 84 da Lei 8.112/90, é medida em perfeita consonância com os ditames constitucionais de proteção à família, momento o art. 226 da Constituição Federal.

O deslocamento de cônjuge decorrente de provimento originário no serviço público enseja a concessão da licença com lotação provisória, nos termos do art. 84, caput, e § 2º, da Lei 8.112/90.

Recurso a que se dá provimento.

*Processo Administrativo nº. 181-74.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 19.12.2012.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTOS INDIVIDUALIZADOS. NÃO CUMPRIMENTO. ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DA LEI Nº 10.842/2004. PROVIMENTO.**

O Pedido de Providências emanado do CNJ exigia a análise individualizada de cada caso apontado, numa total proteção à discricionariedade inerente a determinados atos administrativos.

A simples determinação de retorno da servidora, sem a competente análise de sua situação em cotejo com os interesses da Administração Pública, merece ser reconsiderada até ulterior procedimento efetivamente individualizado.

Recurso a que se dá provimento.

*Processo Administrativo nº. 197-28.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 19.12.2012 (Obs.: Neste julgado, restou reconhecida a competência desta Justiça Especializada para apreciar o presente processo administrativo, e, no mérito, deferiu-se a manutenção da lotação da servidora recorrente na sede deste Regional, em caráter provisório, até ulterior exame por parte da Administração acerca de suas razões apresentadas em procedimento individualizado).*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO SUPERIOR À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. VEDAÇÃO DE SERVIÇO GRATUITO. ÔNUS NÃO ATRIBUÍVEL AO ÓRGÃO DE ORIGEM. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO PARCIAL.**

O ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente a prestação de serviços gratuitos no âmbito da Administração Pública, devendo ser feito o pagamento devido mediante indenização.

Diante da impossibilidade de o servidor não poder mais usufruir das folgas constantes do banco de horas, deverão as referidas horas extras ser convertidas em pecúnia, a serem pagas pelo órgão requisitante, não havendo qualquer responsabilidade do órgão de origem do servidor com relação às horas que excederam da jornada normal de trabalho, seja para pagamento ou para liberação do expediente.

Provimento parcial do recurso.

*Processo Administrativo nº. 14-57.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 19.12.2012.*

**RECURSO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO E OU LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ARTIGOS 36, III, "A" E 84, § 2º, AMBOS DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LICENÇA POR MOTIVO DE SAÚDE. ARTIGO 36, III, "A", DA LEI Nº 8.112/90. LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL DESFAVORÁVEL. IMPROVIMENTO.**

*Processo Administrativo nº. 146-17.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 19.12.2012.*

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE É DA IMPESSOALIDADE. A MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, ALÍNEA C, É AQUELA QUE LEVA A CONCLUSÃO DE QUE A LOTAÇÃO DE SERVIDOR EM VAGA DISPONÍVEL DEVE SER REALIZADA POR MEIO DE CONCURSO DE REMOÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*Processo Administrativo nº. 275-22.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 19.12.2012.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. TROCA DE PROCESSOS NO MOMENTO DO APREGOAMENTO. PROVIMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- Em virtude da comprovação da troca de processos no momento do apregoamento, ocorrido na 91ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 31/08/2012, deve ser considerado que o Acórdão 16960, na verdade, refere-se ao Processo Administrativo nº 179-07.2012.6.18.0000 – Classe 26, devendo o teor do Acórdão ser mantido na sua integralidade.

- Provimento.

*Embargos de Declaração no Processo Administrativo n.º 169-90.2012.6.18.0000 - Classe 26. Procedência: Teresina/Pi, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 19.12.2012.*

## **PROPOSTA. ALTERAÇÃO. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 107/2005 (RITRE/PI). ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO. CLASSES PROCESSUAIS. APROVAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 256/2012.**

*Resolução n.º 256, Processo Diretoria-Geral n.º 003/2012 (SADP n.º 86.312/2012). Assunto: Proposta de Alteração do Art. 39, Caput, da Resolução TRE-Pi n.º 107/2005 (RITRE/PI), por erro material, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado em 19.12.2012 (Obs.: não se trata de ementa oficial).*

## **PROPOSTA. ALTERAÇÃO. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 247/2012. DISPÕE SOBRE O PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS, CANDIDATOS E COMITÊS FINANCEIROS NAS ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO.**

*Resolução n.º 253, Processo Administrativo Digital nº 2346/2012 – Origem: Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – COCIA, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado em 6.11.2012 (Obs.: não se trata de ementa oficial).*

### **PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI**

<b>PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*</b>								
<b>DEZEMBRO - Período: 01/12/2012 a 31/12/2012</b>								
<b>MAGISTRADOS</b>	<b>Órgão Julgado</b>	<b>Decisões do art. 557 do CPC</b>	<b>Decisões (movimentos sob "3")</b>	<b>Julgamento com mérito</b>	<b>Julgamento sem mérito</b>	<b>Decisão Administrativa</b>	<b>Resolução do TRE/PI</b>	<b>TOTAL</b>
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)	Pleno	0	7	0	0	1	1	<b>9</b>
DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)	Pleno	0	0	17	15	3	1	<b>36</b>
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Pleno	0	1	14	3	0	0	<b>18</b>
DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO	Pleno	0	1	13	4	1	0	<b>19</b>
DR. JORGE DA COSTA VELOSO	Pleno	0	2	8	4	1	0	<b>15</b>
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Pleno	0	1	7	3	1	0	<b>12</b>
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA	Pleno	0	2	15	3	1	0	<b>21</b>
<b>TOTAL</b>	Pleno	<b>0</b>	<b>14</b>	<b>74</b>	<b>32</b>	<b>8</b>	<b>2</b>	<b>130</b>

\* Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

## DESTAQUE

### A C Ó R D Ã O Nº 12418

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 124-18.2012.6.18.0045 – CLASSE 38. ORIGEM: BATALHA-PI (45ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: REGISTRO DE CANDIDATURA - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - POR RENÚNCIA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - ELEIÇÕES 2012 - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - RECURSO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO**

**Relator:** Des. José Ribamar Oliveira

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NECESSIDADE DE NOVAS ELEIÇÕES. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O servidor público que exerce cargo em comissão deve se afastar do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, consoante disposto no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar 64/90.

Na hipótese de mais de 50% do eleitorado do município ter votado na candidata com registro impugnado, impende a realização de novas eleições, a fim de legitimar a representação com a expressão de vontade da maioria, sustentáculo da democracia representativa.

Recursos conhecidos e desprovidos.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, pelo voto de qualidade, vencidos os Doutores Sandro Helano Soares Santiago, Jorge da Costa Veloso e João Gabriel Furtado Baptista, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 364/366-v dos autos, **conhecer e negar provimento** ao recurso interposto por Terezinha de Jesus Cardoso Alves, **mantendo-se** a sentença de 1º grau quanto ao **indeferimento** do seu pedido de registro de candidatura; e, por maioria, vencidos o relator e o Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, nos termos do voto divergente do Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo e de acordo com o opinativo ministerial, **conhecer e negar provimento** ao recurso interposto pela Coligação BATALHA PARA TODOS (PTN, PT, PTC, PMDB, PMN, PPS, PHS, DEM, PSD, PRTB) e Amaro José de Freitas Melo, Prefeito e candidato à reeleição de Batalha/PI, **mantendo-se** a decisão monocrática quanto à determinação da realização de novas eleições no município de Batalha/PI. Foi designado para lavrar o acórdão, nesta parte, o Doutor Agimar Rodrigues de Araújo, autor do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2012.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM  
Presidente

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Relator

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## R E L A T Ó R I O

**O DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de **recursos** interpostos por **Teresinha de Jesus Cardoso Alves**, candidata eleita ao cargo de Prefeito de Batalha/PI (fls. 149/160) e pela **Coligação BATALHA PARA TODOS (PTN, PT, PTC, PMDB, PMN, PPS, PHS, DEM, PSD, PRTB)** e **Amaro José de Freitas Melo**, Prefeito e candidato a reeleição de Batalha/PI (fls. 191/203), em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 45ª ZE/PI, que indeferiu o registro de candidatura de Teresinha de Jesus Cardoso Alves em virtude de ausência de desincompatibilização de cargo público, com a consequente anulação dos votos por ela obtidos e anulação de todo o pleito majoritário/2012 do referido Município.

Às fls. 02/33, constam o requerimento de registro de candidatura de Teresinha de Jesus Cardoso Alves, bem como os documentos juntados por ocasião do aludido requerimento.

Impugnação apresentada pela Coligação BATALHA PARA TODOS (PTN, PT, PTC, PMDB, PMN, PPS, PHS, DEM, PSD, PRTB) e Amaro José de Freitas Melo às fls. 53/64, pleiteando o indeferimento da candidatura da impugnada, ante a ausência de desincompatibilização de cargo público ou em razão de fraude eleitoral ou abuso de direito.

Sentença do MM. Juiz às fls. 133/137, não vislumbrando qualquer configuração de abuso de direito ou de fraude eleitoral. Quanto à necessidade ou não de desincompatibilização da candidata impugnada, a qual exerce cargo comissionado na Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, asseverou o MM. Juiz que *“a legislação trata de explicitar que tanto para os servidores de cargos efetivos quanto para os nomeados para cargos em comissão impõe-se a obrigatoriedade de desincompatibilização, não fazendo distinção, ainda, se os mesmos são adstritos ou não ao exercício de direção ou chefia”*. Ao final, julga procedente a impugnação, para indeferir o registro de candidatura de Teresinha de Jesus Cardoso Alves ao cargo de Prefeito, com a anulação dos votos por ela obtidos e consequente anulação de todo o pleito eleitoral majoritário de 2012 em Batalha/PI, ressaltando a necessidade de realização de novas eleições.

Em seguida, foi interposto recurso por Teresinha de Jesus Cardoso Alves, sustentando que é plenamente dispensável a desincompatibilização no caso em apreço, uma vez que o exercício do mesmo é incapaz de viciar ou macular o pleito. Assevera que não exerce qualquer cargo de direção, coordenação ou chefia, tampouco atua junto aos municípios deste Estado com liberação de recursos. Pleiteia, ao final, a reforma da sentença de 1º grau, deferindo-se o seu registro de candidatura.

A Coligação BATALHA PARA TODOS (PTN, PT, PTC, PMDB, PMN, PPS, PHS, DEM, PSD, PRTB) e Amaro José de Freitas Melo também interpuseram recurso, impugnando apenas parcialmente a sentença prolatada, sustentando a não aplicação ao caso do art. 224, do Código Eleitoral, devendo ser reformada a sentença apenas quanto à anulação do pleito eleitoral, declarando-se como candidato eleito o recorrente Amaro José de Freitas Melo.

Contrarrazões recursais às fls. 215/220 e 224/238.

Em parecer de fls. 364/366-v, o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovidimento dos recursos e manutenção da decisão do MM. Juiz Eleitoral da 45ª Zona, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura de Teresinha de Jesus Cardoso Alves ao

cargo de Prefeito de Batalha/PI e, caso os votos inválidos ultrapassem a metade dos votos válidos, opina pela realização de novas eleições.

Certidão da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Regional à fl. 372, informando a votação obtida pelos candidatos ao cargo de Prefeito de Batalha nas Eleições/2012.

É o que havia a relatar.

## V O T O

**O DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

Inicialmente, verifico que os recursos interpostos preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merecem ser conhecidos.

Ressalte-se que, para que o candidato tenha seu registro de candidatura deferido, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

No caso dos autos, cumpre verificar se a candidata eleita ora recorrente, que ocupa cargo comissionado na Assembléia Legislativa deste Estado, conforme documentação juntada à fl. 139, deveria ter se desincompatibilizado para concorrer ao cargo de Prefeito de Batalha/PI.

### 1) Da necessidade de desincompatibilização:

Em princípio, transcrevo o disposto na Lei Complementar 64/90, no art. 1º, II, '1':

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;”

Destaco o seguinte julgado do C. Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

“CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ELEICAO MUNICIPAL. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZACAO.

1) O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DO SERVIDOR PUBLICO CANDIDATO, COMPREENDIDO NO ARTIGO 1, II, L, LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, SERA SEMPRE DE 3 (TRES) MESES ANTERIORES AO PLEITO, SEJA QUAL O PLEITO CONSIDERADO: FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL; MAJORITARIO OU PROPORCIONAL

**2) O SERVIDOR PÚBLICO COM CARGO EM COMISSÃO DEVERÁ EXONERAR-SE DO CARGO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO.**

3) O DIRIGENTE SINDICAL DEVERÁ DESINCOMPATIBILIZAR-SE NO PRAZO DE 4 (QUATRO) MESES ANTES DO PLEITO PARA CANDIDATAR-SE AO CARGO DE PREFEITO OU VEREADOR.”

(Resolução TSE nº 20.623. Relator Min. Maurício José Corrêa. Brasília/DF. Julgado em 16.05.2000. Publicado no DJ em 02.06.2000)

A Sra. Terezinha de Jesus Cardoso Alves ocupa cargo na Assembleia Legislativa Estadual e intencionou concorrer ao cargo de Prefeita municipal de Batalha (PI).

Entendo que a afirmação de que seu cargo era meramente burocrático não afasta a necessidade de desincompatibilização preconizada pelo art. 1º, II, alínea 1º, da Lei Complementar 64/90.

Com efeito, existem julgados aparentemente semelhantes advindos deste TRE/PI, entretanto, ao analisá-los, vê-se que a circunscrição do cargo ocupado pelo pretendente a candidato era determinado município e aquele intencionava concorrer a cargo eletivo em outro município.

Já no caso em tela, a Sra. Terezinha ocupa cargo Estadual e a circunscrição de determinado cargo é todo o Estado do Piauí, inclusive o município de Batalha.

Assim, vê-se que, nos casos jurisprudenciais trazidos no recurso da referida recorrente, a atuação do cargo ocupado pelo pretense candidato era um município diverso do que aquele ao qual pretendia concorrer a cargo político. Porém, um cargo na Assembleia Legislativa, por ser Estadual, tem seu âmbito de atuação em todo o Estado do Piauí.

Diante destas considerações, entendo que a sentença de 1º grau deve ser mantida neste aspecto.

**2) Da nulidade ou anulação dos votos concedidos à Sra. Terezinha e a realização ou não de nova eleição:**

O MM. Juiz de piso decidiu pela aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, entendendo que houve a anulação dos votos concedidos à Sra. Terezinha, pois esta teve seu Registro de Candidatura indeferido após as eleições.

Primeiro, deve-se fazer uma diferenciação entre votos nulos e votos anulados, e votação nula e anulada. Analisemos as duas situações.

O **Capítulo VI do Código Eleitoral, que tem por título “DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO”**, regulamenta as hipóteses de **nulidade do próprio pleito - considerada a votação em si** - e não da forma como os votos foram dados.

O sistema de **nulidade de votos - não da votação** - consoante tratado na espécie, está disposto no Código Eleitoral no art. 175 e §§.

Sob nossa ótica, os **votos nulos** são aqueles expedidos por vontade ou erro do eleitor a **candidatos inexistentes, inelegíveis ou não registrados**.

Já os **votos anulados** são aqueles oriundos de decisões judiciais em que se apurou a existência de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico e/ou político, entre outros.

Os arts. 220 e 221 do CE falam de nulidade e anulabilidade **de votação**, prevendo situações em que uma urna ou a totalidade da votação em determinado local seja nula ou anulada, *verbis*:

“Art. 220. É nula **a votação**:

I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II - quando efetuada em folhas de votação falsas;

III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.

V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e o encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 221. É anulável **a votação**:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial; (Inciso II renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento: (Inciso III renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

III - quando votar, sem as cautelas do Art. 147, § 2º. (Inciso IV renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do Art. 145;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.”

O Código Eleitoral continua, no dispositivo seguinte (art. 222), dedinando as demais causas de anulabilidade de uma votação.

“Art. 222. É também anulável **a votação** quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

Assim, a eleição, ou seja, **A VOTAÇÃO** pode ser **anulada, ou seja, é anulável**, quando houver extravio de documento reputado essencial; se for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar e o fato constar na ata ou de protesto interposto, por escrito; quando o cidadão votar, sem as cautelas do art. 147, parágrafo 2º; conforme incisos do art. 221, do Código Eleitoral.

**A votação**, ainda, poderá ser **anulada** quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de captação de sufrágio vedado em lei (art. 222).

Tem-se, então, que as hipóteses **taxativas** de **nulidade ou anulabilidade da votação** não englobam a situação ocorrida nos presentes autos, onde o Registro de Candidatura da Sra. Terezinha foi indeferido após as eleições.

**As hipóteses dos arts. 220, 221 e 222, constantes no Capítulo VI (“Das Nulidades da Votação”) do Código Eleitoral, são as únicas onde há a atração dos ditames do art. 224<sup>1</sup> do mesmo Código**, que determina a realização de nova eleição, dependendo do

<sup>1</sup> Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as

percentual nulo ou anulado (v.g.: deverá ocorrer nova eleição quando o candidato eleito com mais de cinquenta por cento dos votos válidos tem seus votos anulados por causa de deferimento de Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, anulando a votação como um todo).

**O art. 224 do CE, que trata de nova eleição, somente é aplicável nos casos previstos nos arts. 220, 221 e 222 do mesmo Codex, o que não é o caso ora em apreciação.**

Em se tratando de Registro de Candidatura, tem-se que observar, *a priori*, os ditames contidos no art. 16-A da Lei das Eleições, que tem o seguinte texto:

“Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

É clara a diretriz do citado artigo ao afirmar que apenas são considerados válidos os votos dados a candidatos com registro *sub judice* se este for deferido, ou seja, **no caso de indeferimento do registro de candidatura os votos que lhe foram atribuídos não têm validade.**

**No caso em tela, ocorreu a invalidade dos votos concedidos à Sra. Terezinha, por inteligência do art. 16-A, já que seu registro foi indeferido.**

Vê-se, pelos termos do suscitado art. 16-A, que os votos dados à Sra. Terezinha não são válidos e, em não sendo válidos, eles não podem fazer parte do cômputo para a aferição do resultado das eleições municipais de outubro de 2012 em Batalha/PI, já que apenas os votos considerados válidos são contabilizados para se saber tal resultado.

O art. 175, § 3º, do Código Eleitoral prevê a nulidade de votos concedidos a candidatos inelegíveis ou não registrados.

“Art. 175 - § 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.”

Trazendo tal norma para o caso concreto, tem-se que, pela ausência de desincompatibilização, a Sra. Terezinha estava inelegível e, em acontecendo tal fato, o ditame constante no § 3º do art. 175 do CE torna-se aplicável, **sendo-se que tais votos foram dados a candidato inelegível, sendo nulos de pleno direito**, nulidade esta diferente das nulidades previstas nos arts. 220, 221, 222 do CE e que atraem a aplicação do art. 224.

A sentença de piso, neste ponto, deve ser modificada, pois o MM. Juiz entendeu que os votos concedidos à Sra. Terezinha foram anulados e, por ela ter obtido mais de cinquenta por cento dos votos na sua concepção válidos, determinou a realização de nova eleição.

Entretanto, diante da aplicação do art. 16-A da Lei das Eleições c/c o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, tem-se que os votos dados à Sra. Terezinha são nulos de pleno direito, não devendo ser considerados no cômputo para aferição do resultado da eleição municipal de outubro de 2012 em Batalha/PI.

Convém transcrever os seguintes julgados:

---

demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

“ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO APÓS A ELEIÇÃO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na dicção do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro.

2. **O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação.**

3. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463, Acórdão de 15.12.2010, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator designado Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 16.12.2010)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL 2010. CÔMPUTO DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. **O cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.**

2. Segurança denegada.”

(Mandado de Segurança nº 418796, Acórdão de 07.08.2012, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator designado Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 177, Data 14.09.2012, Página 16)

Destaco, ainda, por oportuno, o seguinte julgado sobre a matéria:

“RECURSO ELEITORAL. RECLAMAÇÃO. ESPÉCIE PROCESSUAL VÁLIDA.

DECISÃO NOS LIMITES DA LIDE. PRELIMINAR AFASTADA. PEDIDO DE DIPLOMAÇÃO. ELEIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CANDIDATO NÃO-REGISTRADO. ART. 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NULIDADE DOS VOTOS. MAIORIA DOS VOTOS NO UNIVERSO FORMADO COM OS VÁLIDOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PLEITO. ELEIÇÃO LEGÍTIMA. INSTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. DIPLOMAÇÃO.

(...). **Como no caso inexistiu qualquer das hipóteses previstas nos arts. 220, 221 e 222 do Código Eleitoral, não é aplicável o art. 224 do mesmo codex. Os votos obtidos por candidato não registrado são nulos para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, devendo ser desconsiderados para a apuração da eleição.** Neste sentido, sendo excluído o candidato que concorreu por força de decisão judicial provisória e que constituía o único móvel para a decretação da anulação das eleições, não subsistem motivos hábeis para a anulação decretada em primeira instância, lastreada formalidades, mormente quando a eleição fora realizada de forma lícita e legítima. Assim, em homenagem aos cidadãos que compareceram para votar na eleição extraordinária, bem como em observância ao princípio da economicidade e não sendo razoável a determinação de uma terceira eleição municipal, o que traria enorme prejuízo e

instabilidade para a administração pública local, dá-se provimento ao recurso para **determinar a diplomação dos candidatos, ora recorrentes, que ficaram em segundo lugar em virtude da votação obtida na eleição extraordinária (maioria dos votos no agora universo dos válidos, expurgando-se os que foram obtidos pelo candidato irregular e tidos como nulos)."**

(RE 32 MS, Relatora: JANETE LIMA MIGUEL, Julgamento: 06/11/2002, Publicação: DJ - DIÁRIO DA JUSTIÇA - 0438, Data 08.11.2002, Página 087)

E mais, corroborando o entendimento deste Relator no presente voto, convém ressaltar que este TRE/PI formulou consulta à Colenda Corte Eleitoral, a qual resultou na Resolução TSE 22.992/2008, que uniformiza o entendimento sobre o tema. Destaco trecho do voto condutor do referido normativo:

**"(...) a Presidente do e. TRE/PI noticia que em alguns municípios sob a sua jurisdição a nulidade de votos superou em mais de cinquenta por cento dos votos apurados. Consequentemente, a proclamação do resultado das eleições depende do julgamento dos recursos em tramitação no e. TSE, uma vez que, naqueles municípios, pelo menos um dos candidatos ao cargo de prefeito teve o pedido de registro de candidatura indeferido.**

Em razão do noticiado, submete ao e. TSE consulta acerca dos procedimentos para a proclamação de candidatos eleitos e a apuração dos votos de candidatos a cargos majoritários *sub judice*, nos seguintes termos (fl. 3):

**1º) Mesmo em havendo mais de cinquenta por cento de votos nulos no município, deve a Junta Eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os votos em branco, nos termos do art. 29, II c/c o art. 77, § 2º, da Constituição Federal?**

(...)

**6. No mérito, a primeira pergunta se funda na dúvida se a Junta Eleitoral deve proclamar eleito o candidato, mesmo havendo mais de cinquenta por cento de votos nulos no município, que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os votos em branco, nos termos do art. 29, II c/c o art. 77, § 2º, da Constituição Federal.**

7. A Constituição Federal, em seu art. 29, II, determina que a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores. Já o § 2º, do mesmo artigo, diz que será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

8. O Tribunal Superior Eleitoral já se deteve em examinar, com profundidade, a questão da validade e do cômputo do voto em branco, bem como no que se refere ao cálculo do quociente eleitoral, respectivamente do sistema majoritário e no sistema proporcional.

9. Especificamente, com relação ao pleito de 05/10/2008, as instruções para a apuração das eleições (Res. nº 22.712 – dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral-, de 25/3/2008, Rei. Min. Ari Pargendler), disciplinam no seu art. 149, verbis:

**'Art. 149. Serão considerados eleitos os candidatos a prefeito, assim como seus respectivos candidatos a vice, que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, arts. 29, I, II, e Lei nº 9.504/97, art. 3º, caput)'(grifo nosso).**

10. Assim, e de conformidade com os precedentes indicados, **quanto à primeira indagação, respondo-a afirmativamente no sentido de que a Junta Eleitoral pode proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os votos em branco."**

Por fim, compulsando os autos, observo que a jurisprudência mencionada nas contrarrazões da Sra. Terezinha (fls. 233, docs. 272-349) foi julgada em 19.12.2008, ou seja, antes que a Lei nº 12.034, de 29.09.2009, acrescentasse o art. 16-A da Lei das Eleições.

Portanto, diante de todo o exposto, entendo que devem ser proclamados eleitos como Prefeito e Vice-Prefeita de Batalha/PI os candidatos segundos colocados no pleito majoritário de 2012.

A par das considerações expendidas, **VOTO**, em consonância parcial com o douto Procurador Regional Eleitoral, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto por Terezinha de Jesus Cardoso Alves, mas pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela Coligação BATALHA PARA TODOS (PTN, PT, PTC, PMDB, PMN, PPS, PHS, DEM, PSD, PRTB) e Amaro José de Freitas Melo, Prefeito e candidato a reeleição de Batalha/PI, mantendo a sentença de 1º grau quanto ao indeferimento do pedido de registro de candidatura da Sra. Terezinha de Jesus Cardoso Alves e seu candidato a Vice-Prefeito, porém devendo ser proclamados eleitos e empossados nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Batalha/PI os candidatos segundos colocados nas Eleições/2012, Sr. **Amaro José de Freitas Melo** e **Maria Lúcia Gomes de Carvalho**, respectivamente, que passam a ter cem por cento dos votos válidos concedidos naquela urbe.

É como voto, Excelências.

## V O T O

(Vencedor quanto à realização de novas eleições)

**O JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (RELATOR):** Senhor Presidente,

Conforme relatado, trata-se de Recurso em Registro de Candidatura com vistas a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 45ª Zona, que indeferiu o registro de candidatura de Terezinha de Jesus Cardoso Alves, candidata eleita ao cargo de prefeita de Batalha-PI, e, que anulou o pleito de 2012, determinando a realização de novas eleições majoritárias.

No primeiro recurso a candidata eleita defende a reforma da decisão alegando ser desnecessária sua desincompatibilização do cargo que exerce na Assembleia Legislativa, visto que o mesmo não tem o condão de influenciar no resultado do pleito, uma vez que não exerce cargo de direção, coordenação e/ou chefia, ou qualquer outra atividade junto aos municípios deste Estado.

No outro recurso, a Coligação “ BATALHA PARA TODOS” (PTN, PT, PTC, PMDB, PMN, PPS, PHS, DEM, PSD, PRTB) e o Candidato a reeleição pretendem a reforma da decisão no que concerne à anulação das eleições municipais 2012 e realização de um novo pleito, defendendo a diplomação e posse do segundo colocado, Amaro José de Freitas Melo, ora recorrente.

Acompanho parcialmente o voto do relator, porquanto, entendo necessária a desincompatibilização do cargo que exerce na Assembleia Legislativa, por se tratar de órgão que possui reflexo em todo Estado do Piauí.

No entanto, abro a divergência no tocante à necessidade de realização de novas eleições, uma vez que a candidata eleita conquistou mais de 50% do total dos votos do município, ou seja, foi eleita pela maioria dos eleitores aptos a votar, não havendo outro candidato atingido esta performance. Por esse motivo, entendo que não há o que se cogitar a diplomação do segundo colocado, pela ausência de legitimidade de representação, que se encontra calcada na vontade da maioria, princípio basilar da democracia representativa.

Com efeito, permitir que o segundo colocado, Amaro José de Freitas Melo, seja diplomado seria ferir os preceitos democráticos, pois estar-se-ia admitindo o governo da minoria ao decidir pela recondução do segundo colocado ao cargo de prefeito, em detrimento da vontade de mais da metade do eleitorado de Batalha-PI, que votou pela substituição do atual prefeito, candidato à reeleição.

Destaque-se, ainda, que os 8.078 votos (certidão de fl. 372) depositados em prol da candidata eleita, Teresinha de Jesus Cardoso Alves, advieram de eleitores conscientes de sua escolha, sem saber, no entanto, que havia causas de inelegibilidade da candidata de oposição.

Portanto, as informações constantes dos autos revelam que a maioria absoluta do eleitorado de Batalha não objetivaram anular ou invalidar seu voto, ao contrário, votaram de forma consciente na candidata ora recorrente. Neste esteio, entendo que não seria razoável desprezar a vontade dos eleitores daquela urbe, que em sua maioria optou pela candidatura defendida pela Coligação “BATALHA QUE DÁ CERTO”.

Com essas ponderações, acompanho o voto do relator no que tange à inelegibilidade da candidata Teresinha de Jesus Cardoso Alves, pela ausência de desincompatibilização do cargo público. Todavia, reconheço a necessidade de realização de uma nova eleição para o cargo de prefeito do município de Batalha, que deverá observar a regra estatuída no art. 224 do Código Eleitoral, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

É como voto.

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>